



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941562/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.323 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente J MALUCELLI EQUIPAMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.323 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.941562/2009-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 67/70) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou a compensação constante das DCOMP ali mencionadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor declarado de R\$ 45.606,10 e não reconhecido, tendo em vista a soma das parcelas de composição do crédito informadas nas DCOMP (Retenções na fonte confirmadas no montante de R\$ 45.606,10) ter sido insuficiente para comprovar a quitação do imposto devido (R\$ 98.749,20) e a apuração do saldo negativo.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/14), a contribuinte alegou, em síntese, que compensou as estimativas de janeiro, maio, setembro, novembro e dezembro de 2003, no valor total de R\$ 98.749,20, mediante a DCOMP 05205.56472.271207.1.3.02-6932.

No acórdão *a quo* foi mantida a não homologação, conforme trecho do voto condutor a seguir reproduzido:

10. Inicialmente, em consulta ao banco de dados de declarações, verifica-se que o contribuinte apurou o IRPJ, de acordo com a DIPJ/2003, enviada em 14/02/2008, da seguinte forma:

Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) – APURAÇÃO ANUAL	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
Linha 01. À alíquota de 15%	73.649,52
Linha 03. Adicional	25.099,68
DEDUÇÕES	
Linha 05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(0,00)
Linha 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(45.606,10)
Linha 17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	(98.749,10)
Linha 19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(45.606,10)

11. O manifestante alega que o somatório dos débitos de IRPJ declarados na DIPJ, para todo o ano foi de R\$ 98.752,45, sendo que esse valor foi pago/quitado/liquidado por meio de compensação (DCOMP n.º 05205.56472.271207.1.3.026932).

12. No entanto, em que pesem seus argumentos, o fato é que no julgamento do processo n.º 10980.910969/2012-08, decorrente da não homologação da Dcomp n.º 05205.56472.271207.1.3.026932, realizado nesta mesma data, por esta 1ª Turma de Julgamento, Acórdão n.º 06-60.678, decidiu-se pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, prevalecendo a decisão da autoridade *a quo*.

13. Nesses termos, constatado que o contribuinte formou o crédito atualmente em litígio com base em créditos anteriores para compensar as antecipações que, por sua vez, compõem o crédito pleiteado no presente processo, o seu indeferimento, por óbvio, repercute na liquidez e certeza das utilizações seguintes.

14. Assim, deve ser mantida a eficácia do despacho decisório firmado pela autoridade administrativa responsável pela análise da declaração de compensação em litígio.

Ciência do acórdão DRJ em 23/07/2019 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 22/08/2019 (folha 75).

A recorrente, às folhas 77/83, em síntese do necessário, alega que *“aplicando-se ao caso concreto o entendimento firmado no CARF de que estimativa compensada deve compor o saldo negativo do respectivo período, mesmo que não homologada a compensação (...), fica claro que a ora Recorrente possuía crédito suficiente para a compensação declarada através da DCOMP 41461.62127.310108.1.3.02-6599”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (folha 124) e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Embora a contribuinte não tenha informado nas DCOMP em análise, no acórdão recorrido foi reconhecido que, na DIPJ relativa ao ano-calendário 2003, foi apurado saldo negativo de IRPJ de R\$ 45.606,10 considerando “imposto de renda mensal pago por estimativa” no valor total de R\$ 98.749,10, o qual foi extinto por meio de compensação declarada na DCOMP 05205.56472.271207.1.3.026932.

A referida DCOMP, ainda conforme é informado no acórdão recorrido, teve a manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório que não a homologou objeto de julgamento no processo 10980.910969/2012-08, em 16/10/2017, no qual foi mantida a não-homologação.

Independentemente da homologação ou não da compensação das referidas estimativas no âmbito do processo 10980.910969/2012-08, o crédito relativo a esta compensação deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação da compensação deste débito de estimativa, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do

respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, como a manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório que não homologou a DCOMP 05205.56472.271207.1.3.026932, a qual compensou as referidas estimativas, foi objeto de julgamento no processo 10980.910969/2012-08 em 16/10/2017, em 31/12/2003 os débitos confessados em DCTF a título de estimativas deixaram de

ser mera antecipação e passaram a ser crédito tributário constituído pela apuração, ou, alternativamente, tornaram-se posteriormente crédito tributário constituído pela confissão em DCOMP, o qual deve ser cobrado no caso de não homologação da referida compensação. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Desta forma, deve ser reconhecida a parcela de crédito relativa às estimativas de janeiro, maio, setembro, novembro e dezembro de 2003, no valor total de R\$ 98.749,20, para, somada à parcela já reconhecida no montante de R\$ 45.606,10 e subtraída do IRPJ devido de R\$ 98.749,20, compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 45.606,10, homologando a DCOMP em lide no presente processo até este limite.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson